



RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PROTOCOLO Nº. 5863767-64.2024.8.09.0182, EM TRAMITE NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS – GO.

Autores:

LEANDRO DA SILVA SANTOS E ANA PAULA CALDEIRA LEMES.

EM CONJUNTO DENOMINADOS “GRUPO CALDEIRA & SILVA”

Laudo de Constatação Prévia, nos termos do Art. 51-A da Lei 11.101/2005

Goiânia p/ Flores de Goiás - GO, 04 de novembro de 2024.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº : 5863767-64.2024.8.09.0182
Ação : Recuperação Judicial
Autores : Leandro da Silva Santos e Ana Paula Caldeira Lemes.
Administradora Judicial: VW Advogados
Ato : Laudo de Constatação prévia.

VW ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, com endereço na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP: 74080-200, neste ato representado por seus sócios **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 38.767, e **WESLEY SANTOS ALVES**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 33.906, nomeada para realização de Verificação Prévia, nos autos em epígrafe, em atendimento a decisão de movimento 12, vem pelo presente, apresentar o **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, da Recuperação Judicial do “**GRUPO CALDEIRA & SILVA**”, que verificou as reais condições de funcionamento dos Recuperandos, bem como a regularidade documental, nos termos do §2º do art. 51-A da Lei 11.101/2005

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer, que por um equívoco, esta Administradora Judicial, juntou um relatório preliminar no evento 16, ou seja, que ainda estava sendo preparado e não finalizado.

Por esta razão, requer desde já que seja desconsiderado o relatório juntado no evento 16 por esta administração judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



1. INTRODUÇÃO

Os “Requerentes” **LEANDRO DA SILVA SANTOS E ANA PAULA CALDEIRA LEMES**, ajuizaram no dia 10/09/2024, pedido de Recuperação Judicial, instruído com diversos documentos, que foi distribuído para a Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás – GO., sendo requerido que o processo tramite nesta comarca, em consolidação processual e substancial.

Inicialmente, é importante esclarecer que a análise do presente Laudo de Constatação Prévia, abrangerá a questão da verificação do exercício das atividades dos Requerentes, se de fato continuam desempenhando a atividade rural; a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, bem como a regularidade documental, consoante preconiza o art. 51-A da Lei n. 11.101/05.

Deste modo, nos exatos termos do referido dispositivo, restou efetuada a verificação de toda documentação que instruiu o pedido inicial.

Nesse íterim, foi realizada visita *in loco* na sede administrativa, bem como em todas as propriedades rurais onde os Autores desempenham a atividade rural, na qual a Administração Judicial, acompanhada pelo Autor Leandro da Silva Santos, verificou às reais condições dos Recuperandos.

Por fim, não obstante a abrangência do presente Laudo, a fim de subsidiar o magistrado na análise dos pedidos, será apresentado parecer da Administração Judicial, quanto a competência do juízo para o processamento do pedido, bem como sobre o pedido de consolidação processual e substancial, vez que tais pedidos interferirão diretamente na análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



2. COMENTÁRIOS INICIAIS/ INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS REQUERENTES

Extraído da inicial protocolada, trata-se de Grupo Empresarial denominado “GRUPO CALDEIRA & SILVA”, composto pelos produtores rurais Leandro da Silva Santos e Ana Paula Caldeira Lemes, que possui uma história de dedicação e experiência na agricultura.

Leandro, nasceu no estado do Tocantins, passou a infância e a adolescência em uma fazenda em Vicentinópolis, e em 2005 ingressou na Escola Federal do município de Morrinhos - GO, onde se formou como técnico agropecuário, tendo trabalhado, após esse período, em uma usina de Cana de Açúcar e como consultor de agricultura.

Ana Paula por sua vez, nasceu em Goiatuba - GO, e passou sua infância também em Vicentinópolis – GO, onde seu pai trabalhava, retornando depois para Goiatuba – GO, para estudar Pedagogia.

Ana Paula e Leandro se conheceram, começaram a morar juntos e em 2018, começaram o cultivo de soja e milho, em uma área deixada como herança pelo pai de Ana Paula, no município de Vicentinópolis – GO.

Nos primeiros anos de plantio, tiveram motivação com os lucros que tiveram, e em 2020 decidiram expandir seus negócios, arrendando uma área em Flores de Goiás-GO, fazendo com que desempenhassem tanto o cultivo em Vicentinópolis quanto em Flores de Goiás.

Destaca-se ainda da inicial que, a maior parte da exploração das atividades dos Autores, se concentra no município de Flores de Goiás – GO, onde os requerentes operam predominantemente sob o regime de arrendamento rural, representando 90,81% do total, conforme demonstrado abaixo:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46





MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	CONTRATO	ÁREA HA
2.372	Flores de Goiás/GO	Faz. Paraíso dos Bacuris 2	280,00
3.438	Flores de Goiás/GO	Faz. Serra do Meio	120,00
2.072	Flores de Goiás/GO	Faz. Curralinho ou São Roque	850,00

TOTAL: 1.250 ha

Já cultivo em área própria ainda representa menor parcela, correspondendo a 9,19% do total das áreas de plantio:

MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	CONTRATO	ÁREA HA
45.019	Planaltina/GO	Faz. Macaúbas	37,5
2.377	Vicentinópolis/GO	Faz. Pombas	89

TOTAL: 126,5 ha

Em relação aos empregos gerados pelo Grupo, frisa-se que praticamente toda a mão de obra dos Requerentes é terceirizada, cuja contratação ocorre de forma sazonal, ou seja, durante os períodos de plantio e de colheita, chegando a serem contratados, de forma direto e indireta, até 20 (vinte) colaboradores.

Assim, mesmo diante dos desafios impostos pela pandemia da COVID-19, os Requerentes conseguiram manter bons resultados realizando investimentos em maquinários agrícolas mais modernos e tecnológicos.

No entanto, a partir de 2021, a situação começou a mudar drasticamente. A crise econômico-financeira mundial, desencadeada pelos reflexos dos conflitos entre Rússia e Ucrânia, somada aos impactos persistentes da pandemia, afetou gravemente a agricultura em todo o mundo.

Os preços dos insumos agrícolas, como fertilizantes e defensivos, dispararam, enquanto o valor das commodities, principalmente da soja, despencou, reduzindo significativamente a margem de lucro dos produtores rurais.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Diante destes fatos, relatam os requerentes que, assim como muitos outros produtores rurais, se viram pressionados por esta conjuntura econômica adversa, combinado com custos elevados, preços voláteis das *commodities* e condições climáticas, o que criou um cenário de incerteza e dificuldade financeira para o Grupo.

2.1. LEANDRO DA SILVA SANTOS

- **CPF:** nº 029.113.801-26
- **Inscrição Estadual (Pessoa Física):** 11.500.712-1
- **Endereço:** Avenida Francisco Alves de Queiroz, nº 66, Setor São Sebastião, no Município de Vicentinópolis/GO, CEP nº 75555-000.
- **Data de Nascimento:** 18/04/1989
- **CNPJ:** nº 56.185.420/0001-44

- **Inscrição Estadual (Pessoa Jurídica):** 20.173.769-8
- **Endereço:** Rodovia BR 020 KM 085, Nº SN, ZONA RURAL - Flores de Goiás/GO- CEP: 73890-000.
- **Data Abertura:** 31/07/224
- **Atividade Econômica**
- Código e descrição da atividade econômica principal
01.15-6-00 - Cultivo de soja
- Código e descrição das atividades econômicas secundárias
01.11-3-02 - Cultivo de milho;
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
- **Código e Descrição da Natureza Jurídica**
213-5 - Empresário (Individual) – ME

2.2. ANA PAULA CALDEIRA LEMES

- **CPF:** nº 934.601.121-15
- **Inscrição Estadual (Pessoa Física):** 11.339.806-9

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



- **Endereço:** Avenida Francisco Alves de Queiroz, nº 66, Setor São Sebastião, no Município de Vicentinópolis - Goiás, CEP n.º 75.555-000.
- **Data de Nascimento:** 19/02/1983
- **CNPJ:** nº 56.186.049/0001-35
- **Inscrição Estadual (Pessoa Jurídica):** 20.173.782-5
- **Endereço:** Estrada PALITO A PORTEIRAO, Nº SN, ZONA RURAL -Vicentinópolis - Goiás – CEP: 75.555-000.
- **Data Abertura:** 31/07/2024
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição da atividade econômica principal
01.15-6-00 - Cultivo de soja
 - Código e descrição das atividades econômicas secundárias
01.11-3-02 - Cultivo de milho;
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
- **Código e Descrição da Natureza Jurídica**
213-5 - Empresário (Individual) – ME.

2.3. INFORMAÇÕES MOVIMENTAÇÃO RURAL – IMPOSTO DE RENDA

Analisando a documentação protocolada junto ao pedido inicial, verificamos a apresentação da Declaração de Imposto de Renda do Requerente **LEANDRO DA SILVA SANTOS**, bem como da Requerente **ANA PAULA CALDEIRA LEMES**.

Apresentamos abaixo, os valores apontados nas Declarações de Imposto de Renda dos Requerentes:

- **Resumo Atividade Rural - LEANDRO DA SILVA SANTOS (últimos anos IRPF):**

Ano	Receita	Despesa/Custeio/Investimento	Resultado
-----	---------	------------------------------	-----------

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



2020	1.265.251,00	(3.852.780,87)	(2.587.529,87)
2021	3.164.858,42	(2.165.065,79)	999.792,63
2022	7.280.656,96	(5.688.567,20)	1.592.089,76
2023	9.125.649,59	(12.226.836,57)	(3.101.186,98)

• **Resumo Atividade Rural - ANA PAULA CALDEIRA LEMES (últimos anos IRPF):**

Ano	Receita	Despesa/Custeio/Investimento	Resultado
2020	828.138,27	(1.861.264,69)	(1.033.126,42)
2021	3.669.109,09	(3.734.935,95)	(65.826,86)
2022	1.683.965,55	(719.697,12)	964.268,43
2023	240.000,00	(55.964,35)	184.035,65

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL JUNTADA PELOS REQUERENTE.

A Administração Judicial realizou análise pormenorizada, de toda a documentação que instruiu o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com o objetivo de verificação do cumprimento dos requisitos obrigatórios, dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que ora se transcreve:

3.1. APRESENTAREMOS A SEGUIR, NOSSOS COMENTÁRIOS QUANTO A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS ITENS ESTABELECIDOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005, SOBRE CADA UM DOS INCISOS:

“Art. 48. ***Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



III – não ter, há menos de 5 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado”. (**Grifo nosso**)

3.1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48, INCISOS I, II e III.

Analisando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, incisos I, II, III e IV da Lei 11.101/2005, verificamos que na Petição inicial, foram juntadas Declarações específicas para cada um dos Requerentes, declarando não serem falidos; que não respondem a nenhum processo de falência; não obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, nos últimos 08 (oito) anos e que jamais foram condenados, nos crimes da Lei 11.101/05.

Desta forma, restou atendido o que estabelece o artigo 48, incisos I, II

III e IV da LRF.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



3.1.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48 § 3º

Analisando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, §3º da Lei 11.101/2005, para comprovação do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, temos que, nos termos do dispositivo acima transcrito, observa-se que os Requerentes apresentaram o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), bem como a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), conforme demonstrado abaixo:

DOCUMENTAÇÃO	LEANDRO DA SILVA SANTOS	ANA PAULA CALDEIRA LEMES
RESUMO LCDPR 2021	OK - Apresentado	OK - Apresentado
RESUMO LCDPR 2022	OK - Apresentado	OK - Apresentado
RESUMO LCDPR 2023	OK - Apresentado	OK - Apresentado
RAZÃO LCDPR 08/2024	OK - Apresentado	OK - Apresentado
DIRPF 2020	OK - Apresentado	OK - Apresentado
DIRPF 2021	OK - Apresentado	OK - Apresentado
DIRPF 2022	OK - Apresentado	OK - Apresentado
DIRPF 2023	OK - Apresentado	OK - Apresentado

Considerando que a LRF estabelece que se tenha a comprovação da Atividade Rural, há mais de 2 (dois) anos, para o deferimento da Recuperação Judicial do Produtor Rural, e a Lei de regência admite como comprovação deste período, a apresentação do Livro Caixa do Produtor Rural e a DIRPF, **entendemos que restou integralmente atendido, o que estabelece ARTIGO 48 § 3º.**

3.2 APRESENTAREMOS A SEGUIR, NOSSOS COMENTÁRIOS QUANTO A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS ITENS ESTABELECIDOS NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005, SOBRE CADA UM DOS INCISOS:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”.
Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46*

3.2.1 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “I” - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

Extrai-se da exordial, que as causas do desequilíbrio financeiros dos Requerentes, correspondem a fatores externos, tais como a instabilidade econômica e mercadológica, que tem atingido o país nesses últimos anos, e ainda, o aumento elevado dos preços de custo, sem poder corresponder no preço final dos produtos.

Destaca-se, ainda, que diante dos desafios impostos pela pandemia da COVID-19, o GRUPO conseguiu manter bons resultados, realizando investimentos em maquinários agrícolas.

No entanto, a partir de 2021, a situação começou a mudar drasticamente, com a crise econômico-financeira mundial, desencadeada pelos reflexos dos conflitos entre Rússia e Ucrânia, somada aos impactos persistentes da pandemia, afetou gravemente a agricultura em todo o mundo.

Os preços dos insumos agrícolas, como fertilizantes e defensivos, dispararam, enquanto o valor das *commodities*, principalmente da soja, despencou, reduzindo significativamente a margem de lucro dos produtores rurais.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Os Requerentes destacaram, ainda, a ocorrência de quebras de Safra, em virtude de problemas climáticos, bem como problemas decorrentes da COVID-19, cujo resultado negativo muitas vezes foi compensado com a tomada de novos créditos para continuidade da atividade rural, alavancando e aumentando o endividamento; Aumento do custeio, com elevação no preço dos químicos, defensivos, sementes, etc., bem como aumentos nos custos operacionais, relativos a mão de obra, frete, combustíveis, reposição de peças e equipamentos, manutenção, etc.

Verificamos, portanto, que os Autores apresentaram na petição inicial do processo, a descrição do histórico, bem como as causas concretas que levaram o Grupo à crise econômica.

Desta forma, entendemos que o inciso I do Art. 51 restou atendido.

3.2.2 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "II" - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, e as levantadas especialmente para instruir o pedido.

Conforme já demonstrado no item 3.1.2 do presente relatório, os Requerentes apresentaram o Resumo do LCDPR e a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Verificamos, ainda, que foram apresentados os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultado, de cada um dos Requerentes, bem como a Demonstração do Fluxo de Caixa individualizado, conforme demonstrado abaixo:

DOCUMENTAÇÃO	LEANDRO DA SILVA SANTOS	ANA PAULA CALDEIRA LEMES
DEMONSTRAÇÕES 2021	OK - Apresentado	OK - Apresentado
DEMONSTRAÇÕES 2022	OK - Apresentado	OK - Apresentado
DEMONSTRAÇÕES 2023	OK - Apresentado	OK - Apresentado
DEMONSTRAÇÕES 07/2024	OK - Apresentado	OK - Apresentado

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Verificamos ainda que, foi apresentado por requerente, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, conforme se pede no “d” do presente inciso.

Desta forma, entendemos que o inciso II do art. 51 da LRF, restou integralmente atendido.

3.2.3 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “III” - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso III (Relação de Credores), dos Requerentes:

A relação de credores foi apresentada pelos requerentes, de forma analítica, e em análise da referida relação, verificamos que foram apresentadas todas as informações que se pede no referido inciso.

Em nosso entendimento, referidos documentos preenchem os requisitos estabelecidos inciso III do artigo 51 da Lei 11.101.

3.2.4 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IV” - a relação integral dos empregados

Apresentamos os comentários, quanto a verificação ao atendimento do inciso IV (Relação de Empregados), das empresas Requerentes:

Sobre relação de empregados apresentada, observa-se que os requerentes indicaram as informações necessárias, conforme se pede no inciso IV do artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo mencionado o devido mês de competência, bem como as verbas pendentes de cada um dos colaboradores.

Desta forma, em nosso entendimento, a relação de empregados apresentada preenche os requisitos estabelecidos no inciso IV do artigo 51 da Lei 11.101.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46





3.2.5 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “V” - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso V (certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado, e as atas de nomeação dos atuais administradores) das empresas Requerentes:

Verificamos que instruíram a petição inicial, as certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (“CERTIDÃO SIMPLIFICADA”, JUCEG), bem como o contrato Social atualizado das empresas abertas em nome das Pessoas Físicas.

Desta forma, entendemos que o inciso V restou cumprido pelos requerentes.

3.2.6 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VI” - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores.

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso VI (Relação de Bens dos Sócios):

Verificamos junto ao rol de documentos protocolados na petição inicial, que foi anexado o Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2024, com ano base de 2023, que contém a relação de bens dos Requerentes;

Salientamos que, como o pedido de Recuperação Judicial foi feito em setembro de 2024, e a DIRF 2024, refere-se a movimentações até 31.12.2023, podem ter havido pequenas alterações nesta lista de bens dos Autores, todavia esta solicitação de informações pode ser realizada pela Administração Judicial, de forma administrativa, via termo de diligência.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Desta forma, entendemos que o inciso VI restou cumprido pelos requerentes.

3.2.7 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "VII" - os extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras.

Verificamos a juntada dos extratos das contas bancárias, em nome dos requerentes, conforme abaixo destacado:

Requerente	BANCO E CONTA BANCARIA	STATUS
LEANDRO DA SILVA SANTOS	Banco do Brasil Agência: 3416-9 Conta: 8481-6	01/07/2024 a 30/08/2024
LEANDRO DA SILVA SANTOS	BTG Pactual Agencia 20 Conta 451179-1	01/07/2024 a 30/08/2024
LEANDRO DA SILVA SANTOS	Nubank Agencia 001 Conta 75189121-0	01/07/2024 a 31/07/2024
Requerente	BANCO E CONTA BANCARIA	STATUS
ANA PAULA CALDEIRA LEMES	Banco do Brasil Agência: 3416-9 Conta: 9098-0	01/07/2024 a 30/09/2024
ANA PAULA CALDEIRA LEMES	Nubank Agencia 001 Conta 95663882-9	01/07/2024 a 31/07/2024

Desta forma, entendemos que o inciso VII restou cumprido.

3.2.8 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "VIII" - certidões dos cartórios de protestos.

Apresentamos os comentários, quanto a verificação ao atendimento do inciso VIII da LRJF, para cada um dos Requerentes:

CERTIDÃO PROTESTO	LEANDRO DA SILVA SANTOS	ANA PAULA CALDEIRA LEMES
VICENTINÓPOLIS - GOIÁS	X	X
FLORES DE GOIÁS - GOIÁS	X	X

Desta forma, entendemos que o inciso VIII restou cumprido pelos requerentes.

3.2.9 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "IX" - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais.

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Verificamos que foi apresentado, junto a petição inicial, uma relação contendo as ações onde os requerentes figuram como parte.

Desta forma, restou atendido o que estabelece o inciso IX.

3.2.10 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "X" - relatório detalhado do passivo fiscal.

Verificamos que foi apresentado, junto a documentação inicial de instrução, relatório contendo os débitos fiscais dos Autores, bem como certidões negativas.

Desta forma, entendemos que o inciso X restou cumprido pelas requerentes.

3.2.11 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "XI" - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos

Analisando a documentação apresentada, verificamos a apresentação da relação dos bens do ativo não imobilizado, bem como os negócios jurídicos destes.

Desta forma, entendemos que o inciso XI da LRF requerido restou atendido.

4. DA VISITA *IN LOCO*, REALIZADA NA SEDE ADMINISTRATIVA DOS REQUERENTES, E EM TODAS AS PROPRIEDADES RURAIS.

Inicialmente, é importante destacar que assim que a Administração Judicial tomou ciência da nomeação para a realização deste trabalho, imediatamente foi dado início a verificação da documentação obrigatória que instruiu o pedido de Recuperação Judicial, pela equipe jurídica e contábil deste auxiliar do juízo.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assim, no dia 29.10.2024, foi realizada visita *in loco* nas:

➤ **Propriedades Rurais de Flores de Goiás - GO:**

MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	CONTRATO	ÁREA HA
2.372	Flores de Goiás/GO	Faz. Paraíso dos Bacuris 2	280,00
3.438	Flores de Goiás/GO	Faz. Serra do Meio	120,00
2.072	Flores de Goiás/GO	Faz. Curralinho ou São Roque	850,00

TOTAL: 1.250 ha

➤ **Propriedades Rurais de Vicentinópolis - GO:**

MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	CONTRATO	ÁREA HA
45.019	Planaltina/GO	Faz. Macaúbas	37,5
2.377	Vicentinópolis/GO	Faz. Pombas	89

TOTAL: 126,5 ha

Acompanharam a Administração Judicial, na visita às propriedades, o Requerente Leandro da Silva Santos, sendo importante evidenciar que os imóveis onde os Autores desenvolvem à atividade rural, no município de Vicentinópolis são próprios, e os de Flores de Goiás – GO, são arrendados.

De se esclarecer que a inspeção técnica "*in loco*", tem por finalidade verificar o cumprimento do *caput* do art. 51-A da LRF, de maneira técnica e objetiva, e visa constatar as reais condições de funcionamento dos Requerentes.

Como primeira atividade desenvolvida na vistoria, foram visitadas as fazendas localizadas no município de Flores de Goiás – GO, que juntas totalizam 1.250ha de áreas onde os Autores desempenham a atividade rural, de plantio de soja (safra) e milho (safrinha). Na visita foi possível atestar intensa movimentação de maquinários e funcionários, que já preparavam as terras para o plantio de soja:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46

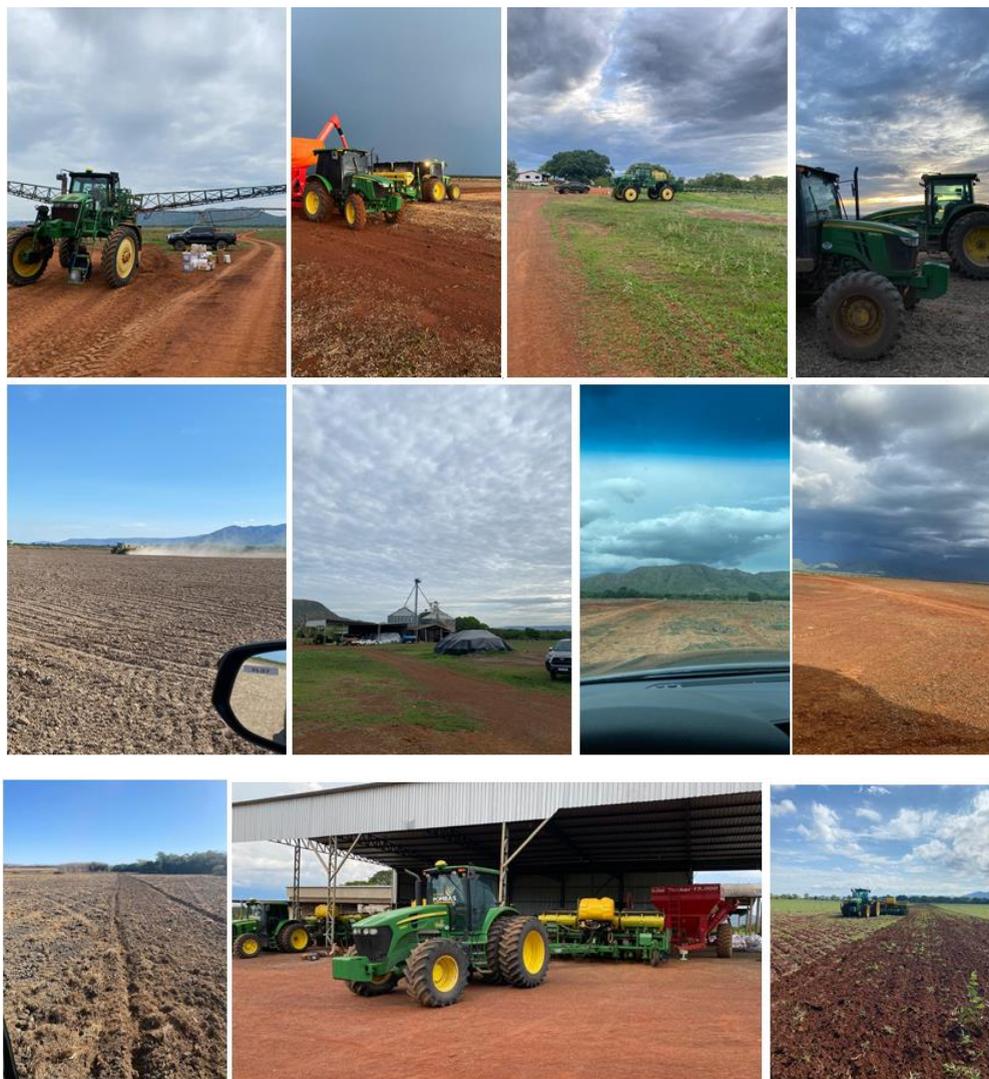


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Em diligência seguinte, a Administração Judicial visitou as fazendas localizadas no município de Vicentinópolis – GO, que juntas totalizam 1.250ha de áreas onde os Autores desempenham a atividade rural, de plantio de soja (safra) e milho (safrinha).

As fazendas em Vicentinópolis-GO, são de propriedade própria dos Autores, e na visita não se observou movimentação de maquinários e colaboradores, e o motivo deste fato, segundo os Autores, é por que são utilizados os mesmos maquinários e estrutura para desempenho da atividade rural, em todas às fazendas, e neste caso o plantio se iniciou nas propriedades rurais de Flores de Goiás – GO, que é onde está concentrada a maior área de exploração, por parte dos Requerentes:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



O que se pôde extrair da visita *in loco*, é que os Autores de fato desempenham atividade rural, e estão em plena atividade, maquinários próprios como colheitadeiras, pulverizadores, tratores, dentre outros, com movimentação de funcionários nas fazendas, preparando o plantio da próxima safra, além de exercerem às atividades rurais em propriedade próprias e arrendadas.

5. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DO FORO.

Com relação ao foro de competência, para processar e julgar a ação de Recuperação Judicial dos Autores, em uma análise da documentação apresentada, observamos que os Requerentes ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial nesta comarca

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



de Flores de Goiás – GO, sob o fundamento de que é nesta comarca que ocorre a maior parte de sua produção, em áreas arrendadas.

Analisando o pedido dos autores do pagamento das custas processuais ao final do processo ou alternativamente, seja concedido o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, este juízo proferiu decisão (Evento 05), indeferindo o pagamento das custas processuais ao final do processo, todavia, deferiu o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, devendo para tanto, a parte autora ser intimada para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de cancelamento de distribuição.

Intimados, os autores apresentaram manifestação (evento 09), alegando que após a intimação para pagamento da primeira parcela das custas iniciais, os autores sofreram uma drástica redução em sua capacidade financeira, impossibilitando de arcar com o pagamento da primeira parcela, configurando força maior, conforme preconiza o art. 313, VI do Código de Processo Civil.

Destacaram que o não pagamento da primeira parcela das custas, se deu por diversos bloqueios judiciais em contas dos recuperandas, inviabilizando o pagamento da primeira parcela. Requereram ao final, reconsideração da decisão que determinou o pagamento da primeira parcela das custas no prazo de 15 dias, bem como a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.

Ato contínuo, comprovaram o pagamento da primeira parcela das custas processuais, bem como alegaram a perda superveniente de objeto em relação ao pedido de suspensão processual. Todavia, requereram a reconsideração quanto ao parcelamento das custas processuais, requerendo para tanto, a dilação do prazo de 10 (dez) parcelas, para 15 (quinze) parcelas, sob argumento de situação crítica de fluxo de caixa da empresa (Evento 11).

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Em decisão no evento 12, este Juízo, analisando profundamente a documentação juntada, verificou-se que *“ostenta certa complexidade na análise, inclusive pelo elevado número de documentos, além da necessidade de verificar a manutenção das atividades por meio de constatação prévia.”*

Sob o argumento de *“identificação do real estado de crise é essencial para a correta aplicação do procedimento recuperacional, o qual, vale repisar, não se aplica às pessoas jurídicas consideradas inviáveis do ponto de vista da execução de suas atividades.”*

“Mostra-se necessária a realização de constatação prévia, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar: (a) as reais condições de funcionamento da pessoa jurídica autora; (b) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; (c) a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica; (d) a relação individualizada dos bens descritos na inicial com o processo produtivo e; (e) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.”

Diante da complexidade do caso concreto, este Juízo nomeou a VW Advogados para a realização da Constatação Prévia, devendo o perito nomeado ser intimado para assumir o encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para a remuneração da Administradora Judicial, será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, á ser considerado a complexidade do trabalho desenvolvido.

Na mesma decisão, foi indeferido o segredo de justiça, deferiu a tutela provisória do Grupo Caldeira e Silva (suspendeu pelo prazo de 60 dias, à exigibilidade dos créditos de todos os créditos concursais, suspendeu por 60 dias, a exigibilidade dos créditos extraconcursais, suspendeu qualquer medida de sequestro, arresto, busca e apreensão,

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



reintegração de posse ou qualquer outra medida que possa acarretar perda da posse de bens essenciais à atividade produtiva), e deferiu o parcelamento das custas iniciais em 15 vezes.

Com a nomeação, a VW Advogados, através de seu sócio Victor Rodrigo de Elias, manifestou que irá realizar a Constatação Prévia e irá apresentar o laudo de constatação prévia nestes autos, o que se faz neste momento.

Pois bem. Nesse cenário, a norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento, como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei de Regência:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tem o firme entendimento, pacífico e reiterado, no sentido de que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

No caso dos autos, os Autores justificam a competência do juízo de Flores de Goiás - GO, sob a argumento de que é nesta comarca que estão concentradas as principais atividades do grupo familiar, bem como onde concentra a maior parte de sua atividade produtiva.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



No que se refere a afirmação de que o maior volume de negócios, e maior parte da atividade produtiva dos Autores, ser no município de Flores de Goiás - GO, de fato assiste razão aos Requerentes.

Isso porque, como já esclarecido em linhas alhures, caso seja somada a área total de lavoura, em que os Autores desempenham a atividade rural de plantio, temos que é no município de Flores de Goiás - GO, à maior extensão de área de desenvolvimento da atividade rural, e consequente de produção agrícola dos Autores.

A fim de facilitar a visualização, com base na documentação dos autos, segue o total, em hectares, de áreas rurais onde os Requerentes desenvolvem a atividade rural, de acordo com cada município:

➤ **Propriedades Rurais de Flores de Goiás - GO:**

MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	CONTRATO	ÁREA HA
2.372	Flores de Goiás/GO	Faz. Paraíso dos Bacuris 2	280,00
3.438	Flores de Goiás/GO	Faz. Serra do Meio	120,00
2.072	Flores de Goiás/GO	Faz. Curalinho ou São Roque	850,00

TOTAL: 1.250 ha

➤ **Propriedades Rurais de Vicentinópolis - GO:**

MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	CONTRATO	ÁREA HA
45.019	Planaltina/GO	Faz. Macaúbas	37,5
2.377	Vicentinópolis/GO	Faz. Pombas	89

TOTAL: 126,5 ha

Conforme se observa, o maior volume, em hectares, de áreas em que os Autores desenvolvem a atividade rural é no município de Flores de Goiás – GO, sendo 1.250 ha de área para lavoura, enquanto no município de Vicentinópolis-GO são apenas 126,5 ha.

Por esse motivo, é possível concluir que é no município de Flores de Goiás –GO, que os Autores desenvolvem a maior parte da atividade rural, podendo ser considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46





negócios e centro de governança desses negócios, o que preenche os requisitos do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecimento da competência.

Logo, considerando que é na cidade de Flores de Goiás – GO, onde está o maior volume de negócios dos Autores, vez que é nesta comarca que os Autores exploram a maior parte da atividade rural, entendemos pela competência do Juízo da Comarca e Flores de Goiás – GO, para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Caldeira & Silva.

6. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

No tocante ao litisconsórcio ativo, a Lei 11.101 de 2005, foi alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, para incluir o art. 69-J¹, que prevê os requisitos que devem ser preenchidos, para o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial.

No presente caso, inicialmente é importante reconhecer o vínculo familiar entre os Requerentes, vez que o Autor Leandro Silva é casado com a Autora Ana Paula, e desenvolvem juntos a atividade rural, nas mesmas propriedades rurais, se utilizando dos mesmos maquinários e funcionários, com atividade rural e controle conjunto, com mesmos credores, mesmo “caixa” empresarial, e uma única estrutura administrativa, além de possuírem conta bancária conjunta.

Fato é que para analisar a existência do grupo, é preciso olhar para o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato, e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

¹ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



O elemento que diferencia a mera relação de controle do grupo existe quando o controlador tem interesses que extrapolam o simples exercício do poder de controle, buscando benefícios outros do que aqueles auferidos como sócio.

Seguindo este raciocínio, os grupos societários existem quando, em uma relação de dependência entre sociedades, o conjunto forma um todo no qual se pode observar a ligação que vai além do simples exercício do controle.

Nos grupos, o controlador não tem apenas o interesse de obter os direitos relacionados com a sua posição de sócio, mas também os exerceria de forma a coordenar as atividades de todas as atividades para atingir o melhor resultado global.

Ademais, convém ressaltar que mesmo antes de a LFRJ ter sido alterada pela Lei n.º 14.112/2020, já se admitia a possibilidade de se requerer a recuperação judicial por grupo econômico de fato ou de direito, conforme ensina Ricardo Brito Costa:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n.º 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n.º 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.** A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores (COSTA, 2009, P. 182) - G.p.

Neste contexto, visando adequar e incorporar o que a doutrina e jurisprudência já haviam admitido em sede de interpretação e aplicação da lei falimentar, a reforma do ordenamento a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, introduziu a letra “e”, ao

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



inciso II, do artigo 51², encerrando qualquer possível controvérsia ao admitir expressamente o pedido de recuperação judicial por empresas integrantes de um mesmo Grupo Econômico em consolidação processual nos termos do que também prevê o artigo 69-G da Lei 11.101/2005³.

Sobre o tema, é de grande valia trazer à baila os comentários do jurista Manoel Justino Bezerra Filho⁴:

O termo “consolidação processual” pode causar estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. **A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113, do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar. (g.n.)**

E mesmo antes da inovação introduzida pela Lei nº 14.112/20, que criou a figura da “consolidação processual”, a jurisprudência já havia pacificado o entendimento pela possibilidade de se formular pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. 2. **A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na**

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
II – (...)
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, pg. 328.





Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des (a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n)

Agravo de instrumento – **Recuperação judicial – Produtor rural** – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas jurídicas e às pessoas naturais – Inconformismo quanto à extensão – Descabimento – **Grupo econômico em recuperação judicial indissociável e sinérgico entre as sociedades e as pessoas naturais nominadas** – Decisão recorrida reformada – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJ-SP - AI: 22709262720198260000 SP 2270926-27.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2020) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO.**
1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. 2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada. 5. Recurso desprovido. (TJ/MT - 1014209-08.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/03/2023, Publicado no DJE 15/03/2023) (g.n)

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI – NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. “Quanto ao requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. 2. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a qual apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro.” (AgInt no AREsp 1564649/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021). **Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravadas, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** (N.U 1008147-54.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/08/2022, Publicado no DJE 16/08/2022) (g.n)

No mesmo sentido tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já se encontrava pacificada, no sentido de admitir o pedido de recuperação judicial por Grupo Econômico quando presentes seus requisitos, a exemplo, o entrelaçamento financeiro e de gestão das sociedades ou a existência de garantias cruzadas:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1665042 RS 2017/0074227-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019) (g.n)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. NECESSIDADE.** 1. **O entendimento de que era possível tanto a consolidação processual como a substancial na recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cabendo aos credores sua aprovação, já prevalecia mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.** 2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)** (AgInt no AREsp 1560868/SP,

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021) (g.n)

No caso dos autos, entendemos ter se configurado o grupo de fato, na medida em que há atividades coordenadas dos 02 (dois) Requerentes, para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma completa, existindo relações de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado do agronegócio⁵.

No caso do Grupo “Caldeira e Silva”, além dos ativos serem compartilhados entre os Requerentes, fica evidente a existência de uma relação de controle e dependência entre estes, demonstrada através da utilização conjunta, dos mesmos equipamentos agrícolas, (tratores, colhedeira, pulverizadores e outros), além das propriedades serem comum a todos.

A constatação de uma atuação conjunta no mercado de exploração agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar, reforça a ideia de uma consolidação substancial, onde as atividades comerciais são conduzidas de maneira integrada.

Considerando que o Art. 69-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, para que seja reconhecida a consolidação substancial, entendemos que foram preenchidas às hipóteses dos incisos II, III e IV:

- II - relação de controle ou de dependência;

⁵ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **I** - existência de garantias cruzadas; **II** - relação de controle ou de dependência; **III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e **IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Lei n.º 11.101/05)

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Por esse motivo, entendemos pelo processamento da Recuperação do Grupo “Caldeira e Silva”, em consolidação processual e substancial.

7. CONCLUSÃO.

Ex positis, ante os documentos analisados nos autos, e ainda da visita *in loco*, conclui-se o presente Laudo Pericial de Verificação e Constatação Prévia:

- Preliminarmente, seja desconsiderado o relatório preliminar (não conclusivo), juntado equivocadamente no evento 16 por esta administração judicial, pelas razões já expostas;
- Que os Autores **LEANDRO DA SILVA SANTOS E ANA PAULA CALDEIRA LEMES** cumpriram os requisitos obrigatórios dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- Que a Vara Cível da comarca de Flores de Goiás – GO, é competente para processar o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Caldeira & Silva, vez que é nesta comarca que os Autores exploram a maior parte da atividade rural, e conseqüentemente onde se concentra o maior volume de negócios dos Autores;
- Que a Recuperação Judicial deve ser processada em consolidação Processual e Substancial, em razão das Autoras compartilharem mesmos ativos e passivos, estarem sob o mesmo comando e planejamento estratégico, partilharem dos mesmos imóveis,

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



maquinários, colaboradores, identidade de administradores, e ainda desenvolverem atividades empresariais idênticas;

e) Que o valor da causa foi devidamente informado, nos termos do §5 do art. 51 da Lei 11.101/05;

8. TERMO DE ENCERRAMENTO

Era o que de relevante nos competia relatar face as análises documentais e visita técnica inicial realizada nas empresas das Requerentes.

Esse relatório é emitido em 1 via.

Ao inteiro dispor, subscrevemo-nos.

Goiânia p/ Flores de Goiás – GO, data e assinatura do protocolo.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 36.496.350,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:52:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2024 18:52:55

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109887605432563873820817451, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>